



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001602-04.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0001602-04.2025.8.26.0502

Comarca: CAMPINAS

Agravante: LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº: 44973

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE INDULTO PLENO. CRIMES HEDIONDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Lucas Barbosa de Oliveira contra decisão que indeferiu indulto pleno, com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, alegando que a hediondez dos crimes deve ser avaliada na data do cometimento dos delitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão de indulto deve considerar a natureza dos crimes na data do cometimento ou na data da edição do decreto presidencial.

III. Razões de Decidir

3. A decisão considerou que a natureza dos crimes deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, conforme precedentes do STF, impossibilitando a concessão de indulto para crimes hediondos.

4. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 veda a concessão de indulto para crimes hediondos,

como o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, que envolve violência ou grave ameaça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto deve considerar a natureza dos crimes na data da edição do decreto presidencial. 2. Crimes hediondos, conforme definidos no decreto vigente, não são passíveis de indulto.

Legislação Citada: Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 1º, inciso I. Lei nº 8.072/1990, art. 1º, inciso II, alínea “b”.

Jurisprudência Citada: STF, HC 117.938/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13/02/2014. STF, HC 94.679/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19/12/2008.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP, que indeferiu indulto pleno ao agravante, nos termos do artigo 2º, inciso XIV do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, sustentando que a natureza dos crimes não abrangidos pelo decreto que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser avaliada conforme a data da edição do referido ato normativo, independentemente do momento em que os delitos foram cometidos.

O condenado pleiteia a reforma da decisão,

alegando, em suma, que a aferição da hediondez de um delito, para fins de concessão de indulto, deve ocorrer na data do cometimento do crime. Sendo assim, pugna pela sua cassação (fls. 01/08).

O recurso foi contraminutado (fls. 48/51) e a r. decisão foi mantida (fls. 54). A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo, conforme se extrai do conteúdo do parecer (fls.66/72).

É o breve relatório.

O agravante

Verifica-se dos autos que o agravante cumpre pena total de 97 (noventa e sete anos), 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, com término da pena previsto para 13/12/20100, reduzido para 25/02/2033 (30 anos para), observado o artigo 75 do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.964, de 2019 (cf. págs. 41/42), pela prática de seguintes crimes: latrocínio tentado (art.157 § 3º, Parte 2 c/c art. 14, II do(a) CP); 2) roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima (art. 157 § 2º, I, II, V do(a)CP); 3) roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima (art. 157 § 2º, I, II, V do(a) CP); 4) roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima (art. 157 § 2º, I e V do(a)CP); 5) roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima (art. 157 § 2º, I, II, V do(a) CP); 6) roubo majorado pelo emprego de arma de fogo,

concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima (art. 157 § 2º, I, II, V do(a) CP); 7) roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima (art. 157 § 2º, I, II, V do(a) CP); 8) roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima (art. 157 § 2º, I, II, V do(a) CP); 9) roubo majorado pelo concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima (art. 157 § 2º, II e V do(a) CP); 10) roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima (art. 157 § 2º, I, II, V do(a) CP); 11) roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157 § 2º, I e II do(a) CP); 12) extorsão qualificada pela restrição da liberdade do ofendido (art. 158 § 3º, Parte 1 do(a) CP) 13) roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157 § 2º, I e II do(a) CP); 14) roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima (art. 157 § 2º, I, II, V do(a) CP).

No bojo do processo de execução, pleiteou indulto de suas penas, tendo sido indeferido pelo Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

Vistos.

LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA formulou pedido de indulto. O Ministério Público foi desfavorável ao pleito. DECIDO. Os delitos hediondos (art. 157, § 3º, parte 2 cc art. 14, II; art. 157, § 2º, I, II e IV; art. 157 § 2º, I, V;

art. 157 § 2º, II, V e art. 158 § 3º, Parte 1, todos do CP) não são passíveis de entrega de indulgência, conforme art. 1.º, I, do Decreto 12.338/2024. Nesse ponto, anoto que o indulto e a comutação são benefícios concedidos pelo Poder Executivo e a elegibilidade para sua aplicação depende das condições estabelecidas no decreto vigente à época do pedido. No caso de crime que não era considerado hediondo no momento de sua prática, mas que posteriormente foi assim classificado, a análise para concessão do indulto ou da comutação deve considerar a natureza do crime conforme definida no decreto de aplicável. Se o decreto vigente no momento do pedido da benesse exclui crimes hediondos, a nova classificação do crime pode influenciar negativamente a elegibilidade do condenado para o benefício. Especificamente, nos casos de roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima, de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte e de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu essas modalidades de delitos no rol de crimes hediondos. Portanto, em tendo o Decreto 11.846/2023 excluído os crimes hediondos como passível de incidência da indulgência, o condenado deve ser

considerado inelegível para o indulto. Nesse sentido: “HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados. Precedentes (RE 274.265, rel.min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001, p. 49; e HC74.429, rel. min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997, p. 8507). Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí por que a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo - prevista no art. 2º, I, da lei 8.072/1990 - abrange também a comutação. Ordem denegada” (STF, HC 94679 / SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19/12/2008, julgamento em 18/11/2008) Finalmente, quanto aos demais crimes, aplica-se a regra prevista no parágrafo único do art. 7º do Decreto, vez que se está diante do concurso entre crimes comuns e impeditivos. Todavia, tendo em conta que se tratam de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, não são passíveis de concessão de indulto, porque a

pena imposta supera em muito os quatro anos previstos na única exceção (artigo 9º, inciso III) para crimes dessa natureza. Por isso, INDEFIRO o pedido de indulto de pena com base no Decreto 12.338/2024. Prossiga-se regularmente na execução. LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA, custodiado no Hortolândia – CPP (Penit. I) .

Pois bem.

O inconformismo **não comporta** acolhimento.

É importante ressaltar que as condições e o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de indulto devem ser observados na data de publicação do Decreto, que no caso é o Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

No caso em tela, quando da promulgação do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, já estava em vigor a Lei n. 13.964/2019, publicada em 29/04/2021, que promoveu diversas alterações na legislação penal e processual penal pátria, tendo incluído o delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo no rol de crimes hediondos (artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.072/1990).

Sendo assim, embora o delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo não estivesse elencado no rol de crimes hediondos na data de seu cometimento pelo agravado, a

verdade é que sua natureza, auferida no momento da edição do Decreto Presidencial (23/12/2024), impossibilita a concessão de indulto no tocante a este crime, diante da vedação disposta no artigo 1º, inciso I do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

Sobre o tema, destaco precedentes do C. Supremo Tribunal Federal:

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da*

irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. **A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito.** Precedentes. 4. *Habeas corpus* extinto sem resolução de mérito. (STF - 117.938/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13/02/2014) (g.n).

HABEAS *CORPUS*.
COMUTAÇÃO. CRIME
HEDIONDO.
IMPOSSIBILIDADE. ORDEM
DENEGADA. **A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados.** Precedentes (RE 274.265, rel. min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001, p. 49; e HC 74.429, rel. min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997, p. 8507). Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí por que a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo - prevista no art. 2º, I, da lei 8.072/1990 - abrange também a comutação. Ordem denegada.

(STF. HC 94.679/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 18.11.2008, DJe 19.12.2008) (g.n.).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.046/09. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS ANTES DA LEI 8.072/90. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Na esteira de firme jurisprudência desta Corte Superior, são insuscetíveis de indulto e comutação de penas os crimes hediondos e demais equiparados, ainda que cometidos antes da vigência da Lei 8.072/90, que impede sua concessão, tendo em vista que a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício. 2. Ademais, o art. 8º, I do Decreto 7.046/09 contém vedação expressa à concessão dos referidos benefícios, sendo tal restrição fruto de atribuição discricionária e exclusiva

conferida ao Presidente da República, nos termos do art. 84, XII da CF/88, no uso de função política que parte da doutrina considera prerrogativa remanescente da época da concentração unipessoal do poder estatal. 3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. 4. Recurso Ordinário desprovido. (STJ. RHC n. 29.660/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011) (g.n.).

Sendo assim, a aferição da natureza do crime, para fins de concessão do indulto, deve ser feita na data da edição do decreto presidencial, o qual vedou a concessão de indulto aos crimes hediondos e equiparados, consoante artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, c.c. artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.072/1990.

Forçoso concluir, portanto, que o agravado não faz jus ao indulto em relação ao delito hediondo (artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP).

Por outro lado, analisando-se os incisos constantes no artigo 2º do citado Decreto, excetuando-se os que tratam de perdão da multa ou perdão aos condenados à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, ou agraciados com sursis da pena, ou em regime aberto/livramento condicional, denota-se que é exigência para o indulto se tratar de delito praticado sem violência ou

grave ameaça à pessoa.

Nesse contexto, também se torna inviável a concessão de indulto para o delito roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo cometido pelo sentenciado, vez que pressupõe emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator